



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10880.001863/91-64

Sessão de 14 de abril de 1993

ACORDÃO Nº 102-28.114

Recurso nº: 70.613 - IRPF - EX: DE 1986

Recorrente: LAI CHING TUENN

Recorrida: DRF EM SÃO PAULO (SP)

DECADENCIA - Inocorre a decadência do direito de lançar o tributo relativo ao ano-base de 1985, quando o sujeito passivo apresentou a declaração de rendimentos correspondente ao mesmo ano-base e exercício de 1986 no dia 15 de abril de 1986 e a constituição do crédito tributário foi formalizado através de Auto de Infração, cientificado em 29 de janeiro de 1991.

IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Demonstrado o acréscimo patrimonial, sem cobertura em rendimentos declarados (tributados, não tributados ou tributados exclusivamente na fonte) cabe a presunção de omissão de rendimento, na forma do artigo 39, inciso III, do RIR/80, ressalvado o direito de prova da inocorrência do fato gerador, a cargo do sujeito passivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LAI CHING TUENN.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, 14 de abril de 1993.


IRINEU SIMIANER

- PRESIDENTE

KAZUKI SHIOBARA

- RELATOR


UILDE MARA ZANICOTTI OLIVEIRA - PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 09 JUL 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, Maria Clélia de Andrade Figueiredo, Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni, Ursula Hansen, Júlio César Gomes da Silva e Carlos Roberto Monteiro Bertazi.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10880.001863/91-64

RECURSO Nº: 70.613

ACORDÃO Nº: 102-28.114

RECORRENTE: LAI CHING TUENN

R E L A T O R I O

O contribuinte LAI CHING TUENN, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob nº 044.013.108-10, inconformado com a decisão de 1º grau proferido pelo Chefe da Divisão de Tributação por delegação de competência do Delegado da Receita Federal em São Paulo(SP), apresenta recurso voluntário a este Primeiro Conselho de Contribuintes, objetivando a reforma da decisão recorrida.

Consoante o Auto de Infração de fl. 46 e seus anexos, o contribuinte que apresentara regularmente a declaração de rendimentos do exercício de 1986, ano-base de 1985, omitira na sua declaração de bens dois imóveis, a seguir especificados:

a) adquirida conforme Instrumento Particular de Promessa de Cessão de Direitos, de Promessa de Venda e Outros Pactos, de fls. 17 a 29 pelo qual pagou o montante total de Cr\$ 429.702.920 no período compreendido entre 27.06.85 a 31.12.85;

b) adquirida por Escritura Pública de Compra e Venda de fls. 36/37, pelo qual foi pago Cr\$ 366.000.000, em 26.04.85.

Acórdão nº 102-28.114

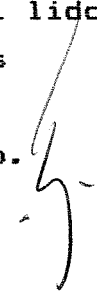
Com a inclusão do valor destes imóveis foi elaborado o documento de fl. 43, denominado ANALISE DA EVOLUÇÃO PATRIMONIAL, onde foi constatado acréscimo patrimonial à descoberto no montante de Cr\$ 770.104.367 que foi considerado rendimento omitido por presunção admitida no artigo 39, inciso III do RIR/80.

A impugnação de fls. 50/55, levantou a preliminar de decadência, partindo de uma falsa premissa de que o fato gerador ocorreu em 1985 e portanto, teria transcorrido mais de 5 (cinco) anos até a data da lavratura do Auto de Infração e, no mérito, argumenta que embora os imóveis tenham sido adquirido no ano de 1985, a disponibilidade econômica dos rendimentos ocorreu em períodos anteriores, incluindo empréstimos de seus patrícios e, portanto, não cabe a exigência do tributo sobre os imóveis, no exercício de 1986.

A decisão de 1º grau de fls. 61/63, indeferiu a impugnação.

No recurso de fls. 65/72, reitera os argumentos já expendidos. O recurso foi lido na Sessão Plenária para conhecimento dos demais Conselheiros

é o relatório.



Acórdão nº 102-28.114

V O T O

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

O recurso preenche os requisitos de lei.

A questão submetida à apreciação deste Colegiado refere-se a preliminar de decadência e omissão de rendimentos caracterizada por acréscimo patrimonial à descoberto no exercício de 1986, ano-base de 1985, com infração do artigo 39, inciso III, do RIR/80.

é improcedente a alegada preliminar de decadência do direito de a Fazenda Pública da União constituir crédito tributário.

De fato, os imóveis não declarados foram adquiridos e pagos no decorrer do ano-base de 1985 correspondente ao exercício de 1986, cuja declaração foi apresentada em 15 de abril de 1986.

A matéria é por demais pacífica e sequer merece maiores comentários visto que, tanto as diversas Câmaras deste Primeiro Conselho de Contribuintes como a Câmara Superior de Recursos Fiscais já tem jurisprudência firmada, consoante Acórdãos abaixo transcritos:

"DECADENCIA - CONTAGEM DO PRAZO - A contagem do prazo quinquenal para efeito da constituição do crédito tributário deve ser feita entre a data da entrega da declaração de rendimentos e a lavratura do Auto de Infração (Ac. 102-24.365/89)."

"DECADENCIA - AUTO DE INFRAÇÃO - Se entre a data da entrega da declaração de rendimentos e a lavratura do Auto de Infração medeia menos de 5 anos, não há que ser falar em decadência (Ac. 103-6.823/85)."

"DECADENCIA - CONTAGEM - A Fazenda Nacional decai do direito de proceder a novo lançamento ou a lançamento suplementar, após cinco

Acórdão nº 102-28.114

anos, contados da notificação do lançamento primitivo ou do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, se aquele se der após esta data (Ac.CSRF/01-0.040/80 e Ac.105-0.874/84)."

Assim, a decisão de 1º grau está correta, no concernente a preliminar de decadência.

Quanto ao mérito, a recorrente não leva a melhor sorte, porquanto o artigo 39, inciso III, do RIR/80 dispõe:

"Art. 39 - Na cédula H serão classificados a renda e os proventos de qualquer natureza não compreendidos nas cédulas anteriores, inclusive:

...

III - as quantias correspondentes ao acréscimo do patrimônio da pessoa física, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis na declaração, por rendimentos não tributáveis ou por rendimentos tributados exclusivamente na fonte."

A recorrente não fez qualquer prova de que os imóveis foram adquiridos com rendimentos declarados (tributados, não tributados ou tributados exclusivamente na fonte) e meras alegações de que os imóveis foram adquiridos com disponibilidades obtidas em anos anteriores ou de empréstimos de patrícios em nada socorre a pretensão da recorrente.

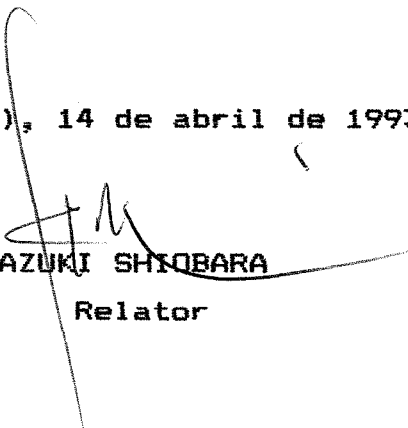
O artigo 43 do Código Tributário Nacional que a recorrente transcreveu à fl. 52 confirma o acerto da exigência fiscal, pois, os acréscimos patrimoniais foram definidos como proventos de qualquer natureza e constitui aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda e, portanto, fato gerador do Imposto sobre a Renda.

Constata-se, pois, que tanto o Auto de Infração como a decisão de 1º grau, estão de acordo com a legislação tributária vigente e jurisprudência administrativa predominante.

Acórdão nº 102-28.114

De todo o exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar de decadência e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário interposto.

Brasília(DF), 14 de abril de 1993


KAZUKI SHIOBARA

Relator